

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



CD/20956.88730-00

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 992, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 6º As operações realizadas no âmbito do CGPE:

I - serão efetuadas de forma que, no mínimo, 30% do risco de crédito da carteira das operações do CGPE realizadas pela instituição participante será do Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes; e

III - não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

§ 7º Na hipótese de insuficiência de recursos do FGI destinados ao CGPE, as instituições financeiras participantes poderão,

facultativamente, assumir risco de crédito superior a 70% da carteira de operações que realizar no Programa.

§ 8º Para as operações de crédito destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte, fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGI na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do CGPE.” (NR)

“Art. 2º-A. A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do CGPE e independentemente do limite estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º O aumento da participação de que trata o *caput* será feito por ato da área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.

§ 2º O aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao CGPE, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as empresas a que se refere o art. 2º.

§ 3º O FGI vinculado ao CGPE:

I - não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e

II - responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do CGPE, até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do patrimônio segregado de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Para fins de constituição e operacionalização do CGPE, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, sendo considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados eletronicamente, os quais servirão como instrumento de prova das informações prestadas na solicitação das garantias, desde que observado o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e em seu regulamento.

§ 5º O aumento da participação de que trata o *caput* deste artigo será concluído até 30 de setembro de 2020.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente MP nº 992, de 2020, apresenta grande relevância para a expansão das operações de crédito no País. Todavia, é essencial que essas operações sejam realizadas de maneira que uma parte do risco de crédito seja do Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

É importante observar que a retração econômica prevista para os próximos meses ocasionará reflexos negativos na qualidade das carteiras de crédito detidas pelas instituições financeiras.

Nesse contexto, se as atuais carteiras de crédito já podem ser objeto de preocupação, as instituições financeiras podem naturalmente estar muito temerárias em expandir ainda mais o volume do crédito concedido.

Nesse contexto, consideramos essencial prever – a exemplo da Medida Provisória nº 975, de 2020 – que ao menos 30% do risco de crédito das operações concedidas no âmbito do CGPE sejam assumidas pelo FGI.

Assim, certos da relevância da presente Emenda para o sucesso do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HUGO LEAL

